



Número: **7003289-50.2025.8.22.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ariquemes - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **26/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 150.595.531,20**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAPEC AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	ANTONIO MIGLIORE FILHO (ADVOGADO) REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES (ADVOGADO)
VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE (AUTOR)	ANTONIO MIGLIORE FILHO (ADVOGADO) REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES (ADVOGADO)
WILTON MARTINI FUGIWARA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
PAULO DORON REHDER DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
REYNNER ALVES CARNEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
11754 7537	26/02/2025 18:39	Recuperacao judicial com pedido de prestacao de tutela de urgencia

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO DA COMARCA DE ARIQUEMES

PEDIDO LIMINAR
IMINENTE RISCO DE EXPROPRIAÇÃO DE ATIVOS

SAPEC AGROPECUÁRIA LTDA., sociedade empresária personificada constituída na forma e termos da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda nº 07.808.426/0001-15, sediada à Rodovia RO 257, lote 152, km 42, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes – RO, CEP: 76878-899 e **VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE**, empresário individual inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda nº 58.567.841/0001-65, desenvolvendo a sua atividade rural à Rodovia RO, 257, km 42, Lote 152, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes – RO, CEP: 76878-899 que, para fins de cumprimento do lapso temporal previsto no art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vale-se do quanto previsto em seu § 3º, comprovando o tempo através da pessoa física Victor Frederico Cruz Leite, brasileiro, divorciado, nascido aos 15/05/1940, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 029.216.857-87, residente à Avenida Flamboyants da Península, 1.250, apartamento 1.402, bloco 2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22776-070, doravante nominados como “**REQUERENTES**” ou “**GRUPO SAPEC**”, por seus mandatários que ao final subscrevem, vêm, mui respeitosamente à presença deste distinto Juízo para, com fulcro no art. 51 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (LRF ou LREF) e art. 305, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC), ajuizarem **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE¹**, consoante argumentos de fato e de direito, abaixo, expostos.

¹ Incidiu aqui o legislador em uma pequena impropriedade técnica. Isso porque a hipótese não é, propriamente, de tutela de urgência de natureza cautelar, mas sim de tutela de evidência. É irrelevante a existência ou não de periculum in mora, para o deferimento da liminar. Pode-se dizer, inclusive, que o periculum in mora seria presumido. Não precisa a parte evidenciá-lo, na formulação do pedido. E nem pode o juiz deixar de proferir a tutela, por não vislumbrar risco de dano de difícil ou impossível reparação. Com efeito, demonstrada a situação de pré-insolvência, deve o magistrado deferir a suspensão das execuções, à luz do § 1º, do art. 20-B da Lei. O ônus probatório que recai sobre a empresa é demonstrar, a não deixar margem de dúvida, de que está em situação de dificuldade financeira e que precisa se reorganizar financeiramente para seguir com suas atividades. (BUMCHAR, Juliana; SCHIMIDT, Gustavo da Rocha. A mediação na reforma da Lei de Recuperação de Empresas. Disponível no sítio eletrônico: www.migalhas.com.br, na sessão de migalhas de peso. Matéria veiculada em 09/07/2021)



I. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. O art. 3º, da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, traz a obrigatoriedade de a recuperação judicial ou do pedido de falência tramitarem perante o juízo do local do principal estabelecimento. Em um primeiro olhar, poder-se-ia asseverar que se trata de competência em razão do lugar, normalmente compreendida como relativa, podendo ser arguida por meio de exceção, prorrogando-se caso o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.
2. Contudo, não é esta a interpretação que o legislador falimentar pretendeu atribuir. Verificando o quanto julgado no conflito de competência nº 37.736-SP², **percebe-se que a competência do juízo falimentar/recuperacional é absoluta, asseverando não se tratar de ratione functionae, mas, sim, de ratione materiae**³.
3. Diante disto, definir o conceito de “principal estabelecimento” tornou-se uma hercúlia tarefa doutrinária, objeto de calorosas discussões, haja vista a omissão conceitual promovida pelo legislador falimentar, inexistindo guarda ou qualquer paradigma na codificação civil.
4. “Estabelecimento”, segundo o art. 1.142, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 é: todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária, não se confundindo com o local onde se exerce a atividade empresarial⁴.
5. Assim, três teorias foram formadas⁵: *(i)* a que considerava como principal estabelecimento a sede social, definida no contrato ou nos estatutos sociais; *(ii)* a que considerava como principal a sede administrativa do empresário, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social e; *(iii)* a que considerava como principal estabelecimento o economicamente mais relevante, sendo esta relevância definida como a maior quantidade

² Caso Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos.

³ Em sentido contrário temos o posicionamento de Gladson Mamede, afirmando que que não há qualquer norma jurídica que afirme que a competência para o julgamento dos pedidos de falência, de recuperação judicial de empresa ou de homologação de recuperação extrajudicial seja absoluta.

⁴ Neste sentido, Thiago Dias Costa discorre que: “não são necessárias grandes digressões ou elucubrações para notar que há diversos critérios possíveis e razoáveis para que um determinado estabelecimento seja considerado “principal”. Há, nesse sentido, uma infinidade de critérios jurídicos, financeiros e operacionais que poderiam ser utilizados para aferir a relevância de cada estabelecimento, tais como: volume de produção, volume de negócios, faturamento, número de funcionários, número de credores presentes na região, número de clientes, dentre tantos outros. A incerteza a respeito de qual desses múltiplos critérios deve prevalecer (e de quais outros devem ser utilizados, e em qual escala), é ainda amplificada diante da realidade atual da empresa plurissocietária, por vezes multinacional, formada por várias sociedades que, não raramente, atuam em ramos bastante diversos. Todas essas circunstâncias, impostas pela própria realidade empresarial, parecem não ter sido levadas em conta pelo legislador quando da criação da singela norma do art. 3º da lei.” (*in:* Direito de insolvência e processo, coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1 ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023).

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2021.



de contratações, sejam elas com fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

6. Todas as correntes contam com fortes adeptos, sendo que a segunda é respaldada por juristas como: NEWTON DE LUCCA; SÉRGIO CAMPINHO e FREDERICO A. MONTE SIMIONATO, e a terceira corrente encontra adesão de autores como: MARLON TOMAZETTE; CARLOS BARBOSA PIMENTEL; FÁBIO ULHOA COELHO; MARCELO BARBOSA SACRAMONE; SERGIO CAMPINHO; DANIEL CARNIO COSTA⁶ e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.
7. Objetivando dirimir os embates o Superior Tribunal de Justiça, validando o entendimento que consolida a intersecção entre a segunda e terceira teorias, considera como principal estabelecimento o local onde se possui o maior volume de negócios⁷ e o centro de governança.

**STJ
2022**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COM PETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.
2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.
3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.
4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas,

⁶ É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 5ª ed. – Curitiba: Juruá, 2024)

⁷ Neste mesmo sentido temos o quanto decidido pela 1ª Câmara Cível do TJMG, nos autos do agravo de instrumento nº 0788936-40.2011.8.13.0000, relatado pelo desembargador Armando Freire em 26/06/2012



envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (**Segunda Seção. Conflito de Competência nº 189.267-SP, relatado pelo Ministro Raul Araújo em 28/09/2022**)

8. Dirimindo, por definitivo, a questão em prol da segunda teoria acerca do “principal estabelecimento”, o Conselho da Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil, aprovou a expedição do Enunciado nº 466, reconhecendo que: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.
9. Desta feita, aplicando-se o quanto solidificado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Foro da Comarca de Ariquemes é o competente por reunir os seguintes fatores: **(i) centro operacional e diretivo; (ii) local onde se processa o maior volume de negócios⁸ e relacionamento com os credores; e (iii) local onde se encontram os ativos.**

II. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR PRODUTORES RURAIS **Evolução histórica, esclarecimentos e documentação necessária**

10. O termo agronegócio tem origem na expressão inglesa *agribusiness*, cunhada pela Universidade de Harvard, em 1957, por DAVIS J. GOLDBERG. Produtor rural é a pessoa física que explora atividade rural econômica e organizada⁹, podendo optar por se inscrever perante a

⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO FORO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. “(...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser “o local onde a ‘atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor.’” (CC 32.988/RJ, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

⁹ Essa tentativa de ampliação do rol dos legitimados à recuperação judicial começou com o caso dos produtores rurais. Setor economicamente relevante no país, parte do mercado agro, que por incentivos e questões fiscais seguia preferindo operar fora do regime empresarial, estava alijado dos mecanismos de reorganização em caso de crise. Em razão da grita dos produtores, em 2013, a Lei 12.873 fez incluir no art. 48 da LRE um parágrafo segundo que permitia, expressamente, que as sociedades não inscritas no registro de empresa, que exerciam atividades empresariais rurais (pela leitura dos art. 971 e 982 do Código Civil, poderiam fazê-lo regularmente mesmo que sem registro, por não se lhes aplicar o art. 967 do Código Civil), pudessem requerer recuperação judicial demonstrado o biênio de atividade regular por meio de certos documentos fiscais. O dispositivo fazia sentido porque, no caso dos empresários rurais, o exercício da empresa sem o prévio registro não implicava em



Junta Comercial e, com isso, atuar como pessoa jurídica, de acordo com os elementos constituidores de firma¹⁰.

11. Em um contexto de economia mundial, o Brasil se apresenta como o terceiro maior produtor de alimentos e fibras do mundo. Já em relação às exportações de produtos do agronegócio ocupa a segunda posição no ranking mundial, sendo este um dos setores de maior relevância na economia nacional.
12. Assim, a atividade rural vem, cada vez mais, assumindo uma posição de relevância no cenário econômico, sendo também uma das maiores geradoras de empregos, perdendo, somente, para a construção civil.
13. Segundo ROSA; RAMOS; BEDIM e LEIRIÃO FILHO¹¹, o PIB do agronegócio orbita em torno de 20% de representatividade do PIB nacional, sendo que as atividades que se enquadram no conceito de agronegócios são responsáveis por aproximadamente um quinto do Produtor Interno Bruto nacional.¹²
14. Salientar que, somente por causa de uma inscrição, toda a característica empresarial pode ser perdida, parece-nos uma miopia travestida de legalidade.
15. Como frisado por ERASMO VALLADÃO AZEVEDO¹³, a atuação de quem explora a atividade rural é peculiar, vez que, por tradição não é abarcado pelo direito comercial, o produtor rural pode, com o regime instituído pelo Código Civil, requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. O mesmo sucede com a sociedade que venha a explorar atividade rural, conforme art. 984, do CPC.

irregularidade. (SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Comentários aos artigos 47 a 50-A in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando de Campos Salles de Toledo, coordenador – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021).

¹⁰ in Recuperação judicial e falência. Evidências Empíricas. Coordenada por Marcelo Barbosa Sacramone; Marcelo Guedes e Rodrigo D'Orio Dantas. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022.

¹¹ in Recuperação judicial e falência. Evidências Empíricas. Coordenada por Marcelo Barbosa Sacramone; Marcelo Guedes e Rodrigo D'Orio Dantas. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022.

¹² Andaram muito bem os subscritores da peça vestibular que ingressou com pedido de recuperação judicial do Grupo Agrogalaxy ao disserem que: “As campanhas publicitárias verdadeiramente bem-sucedidas são aquelas que conseguem, valendo-se de algumas poucas palavras ou imagens, impactar o público-alvo de forma atemporal e indelével, valorizando a marca contratante. Quem assistiu o célebre comercial das crianças que cantavam alegremente fantasiadas de bichos de pelúcia decerto é capaz de recordar o nome da marca de laticínios objeto daquela campanha. Falar da importância do agronegócio na economia brasileira seria uma platITUDE de todo incompatível com essa recuperação judicial - seria um desperdício de tinta, um despropósito ante a relevantíssima cognição que V. Exa, haverá de exercer a respeito dos pedidos contidos na petição inicial e, sim, um indesculpável abuso da paciência dos credores. Aqui, andarão melhor os advogados se, abdicando (ao menos por ora...) do juridiquês, simplesmente tomarem por empréstimo dos publicitários o poder de síntese retratado no bordão: “Agro é tech, agro é pop, agro é tudo!”

¹³ in SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência – 4^a ed. – São Paulo: Almedina, 2023.



16. A faculdade de registro prevista no art. 971, do Código Civil Brasileiro, descreve, somente, natureza declaratória, sem finalidade constitutiva, como crê o Juízo *a quo*.
17. Temos, então, que, enquanto o Código Civil dispõe que o registro perante a Junta Comercial é mera faculdade do produtor rural, a Lei nº 11.101/2005, expressamente, determina que só é admissível gozar do instituto o empresário ou a sociedade empresária que exerce atividade rural.
18. Após intensos debates, especialmente travados nas recuperações judiciais do produtor rural JOSÉ PUPIN e do GRUPO PINESO. Há época, no REsp nº 1.800.032-MT, foi **reconhecida a natureza declaratória e a facultatividade da inscrição do empresário rural**, desde que ela, a inscrição, seja realizada no momento anterior à distribuição do pedido.

SATIRO

A questão foi finalmente resolvida pelo STJ, no julgamento do REsp 1.800.032/MT, fixando o entendimento que, assim como as sociedades, os produtores pessoas físicas também poderiam requerer recuperação judicial mesmo que providenciassem sua inscrição no registro de empresas às vésperas do pedido. O posicionamento do STJ foi positivado pelo legislador em 2020 no art. 48, § 3º, que expressamente previu a recuperação judicial do produtor rural “pessoa física”. A nova redação dos parágrafos 2º a 5º do art. 48 também especifica quais documentos podem ser usados para a comprovação da atividade bianual regular do devedor rural. Nos termos do art. 51, § 6º, há ainda um “desconto regulatório” quanto aos documentos que devem instruir sua petição inicial de recuperação judicial, relativizando a aplicação dos incisos I (exposição de causas concretas da crise) e II (demonstrações financeiras). [SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. *Comentários aos artigos 47 a 50-A in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando de Campos Salles de Toledo, coordenador – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021*]

CARNIO

Como o registro de produtores rurais é facultativo, o exercício da atividade sem estar devidamente registrada não pode ser considerado irregular. Conforme já abordado nos comentários ao art. 1º desta Lei, o registro, para o produtor rural, não tem natureza declaratória, mas sim constitutiva. Sendo assim, a atividade desenvolvida pelo produtor rural será considerada regular mesmo antes do registro na Junta Comercial, e poderá ser provada mediante apresentação dos documentos acima listados. Contudo, o registro se faz necessário para alçá-lo à qualidade de empresário ou sociedade empresária, preenchendo, assim, os requisitos para o requerimento de recuperação judicial.

[... omissis...]

Sendo assim, desde que o empresário rural comprove o exercício da atividade durante mais de dois anos, não será dele exigido o registro por esse período para o cumprimento dos requisitos de propositura de recuperação judicial. A nova redação da Lei 11.101/2005 veio a dirimir a discussão havida sob a exige da anterior legislação, que gerava grandes debates acerca do cabimento da propositura da ação com a prova da regularidade da atividade, mas sem o seu registro formal. [COSTA, Daniel Carnio. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 5ª ed. – Curitiba: Juruá, 2024*]



19. No REsp nº 1.193.115-MT, relatado pela Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, prevaleceram os seguintes entendimentos: **(i)** de que era desnecessário cumprir prazo de dois (2) anos da inscrição do produtor no Registro de Comércio, sendo suficiente provar o exercício da atividade rural, por qualquer meio, por esse prazo e; **(ii)** todas as dívidas anteriores ao registro de empresário também ficariam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.
20. Com a reforma da Lei nº 11.101/2005 promovida pela Lei nº 14.112/2020, restou disciplinado, no §3º, art. 48, da LREF, quais eram os requisitos objetivos que deveriam ser observados aos produtores rurais. Vejamos:

LREF

Art. 48: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[... omissis...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[... omissis...]

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

21. Da leitura dos artigos transcritos se extrai três (3) certezas: **(i)** o produtor rural, pessoa física, pode, sim, figurar no polo ativo do processo de recuperação judicial, bastando, unicamente, que comprove o tempo de atividade por qualquer meio; **(ii)** que antes do ingresso seja solicitada a inscrição como empresário rural no Registro Comercial e; **(iii) todos os débitos tomados na pessoa física, desde que destinados à atividade rural, entram e se submetem ao pedido recuperacional.**



22. Em maio/2022, o Superior Tribunal de Justiça decide, por derradeiro, acerca da possibilidade de o produtor rural – pessoa física – ingressar com pedido de recuperação judicial e, ainda, a forma de comprovação dos requisitos objetivos:

STJ**Tema nº 1.145**

Ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

23. Acerca disso, temos farta jurisprudência do Tribunal Mineiro, vejamos recente precedente:

TJMG**2024**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO. CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI. ART. 48, LEI 11.101/05. PARACER TÉCNICO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROCESAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COOBRIGADOS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor.

- Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômico-financeira.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput, do art. 48, da Lei 11.101/05.

- Inviável a suspensão das ações e execuções apenas em favor da devedora principal, quando a recuperação judicial, processada mediante consolidação substancial, envolve tanto as pessoas jurídicas como as físicas/avaliistas. (21ª Câmara Cível Especializada. Agravo de instrumento nº 1016518-74.2024.8.13.0000, relatado pelo desembargador Adriano de Mesquita Carneiro. Julgado em 03/07/2024)

24. Como evidenciado por ROSA; RAMOS; BEDIM e LEIRIÃO FILHO, dentre toda a documentação comprobatória, o documento que **melhor** comprova o exercício e o tempo da atividade rural pela pessoa natural é a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, “*dada a sua complexidade e quantidade de informações disponíveis*”, algo que nos preocupamos em instruir o pedido.



25. Sobre a possibilidade e termos para que produtores rurais ingressem com pedido de recuperação judicial e documentação a ser apresentada ao pedido de recuperação judicial, temos lição de CARLOS ALBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE GARCIA:

ANDRADE GARCIA

Para o período em que não for exigível a LCDPR (livro-caixa digital), o art. 48, §4º, da LRF admite a apresentação do livro-caixa utilizado para elaborar a declaração de imposto de renda do produtor rural.

É importante ressaltar que a apresentação da referida documentação já havia sido adotada, na prática, na grande maioria dos casos de recuperação judicial que envolviam produtores rurais pessoas naturais, refletindo-se como mais um acerto do legislador. Os referidos documentos devem ser elaborados de forma regular, de preferência por um profissional de contabilidade, sempre seguindo o padrão contábil exigido. [ANDRADE GARCIA, Carlos Alberto Junqueira de. Considerações sobre a Recuperação Judicial dos Produtores Rurais após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 in Direito de Insolvência e Processo, coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1ª ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023]

26. Assim, temos por certo a pertinência e legitimidade, além de correta instrução documental do pedido.

III. DA DESNECESSIDADE E NÃO OBRIGATORIEDADE DA CONSTATAÇÃO PRELIMINAR PARA ANÁLISE DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

27. Sobre o quanto previsto no art. 51-A da LRF, há de se ressaltar que o legislador empregou o verbo “poderá” à norma. Sim, “poderá”, como uma faculdade, não obrigação¹⁴.
28. Observa MARCELO BARBOSA SACRAMONE¹⁵, a empregabilidade do quanto positivado em su praticado artigo e lei, em nada contribui para a melhora da efetividade jurisdicional, tam pouco corrobora para o seu auxílio, vejamos, abaixo, trecho do silogismo empregado:

SACRAMONE

Antes da decisão de processamento da recuperação judicial, começou a ser criada jurisprudencialmente, mesmo sem qualquer respaldo anteriormente na lei, uma fase preliminar, chamada “perícia prévia”, em que era nomeado pelo juiz, antes de apreciar o pedido

¹⁴ Efetivamente, a redação do “caput” do artigo demonstra que foi acolhida a tese intermediária, ou seja: i) a constatação é facultativa, sendo determinada se o Juiz entender necessária; ii) será exclusivamente para verificar as condições de funcionamento da recuperanda, bem como a regularidade e se está completa a documentação especificada no artigo 51. (MANGE, Renato Luiz De Macedo. Comentários aos artigos 51 a 52 in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando de Campos Salles de Toledo, coordenador – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021)

¹⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2021.



de processamento da recuperação judicial, um perito para verificar os documentos apresentados pelo empresário e o desenvolvimento de sua atividade.

O fundamento de sua criação era de que a decisão de processamento da recuperação judicial já poderia causar, por si só, diversos efeitos jurídicos, como a suspensão das ações e a impossibilidade de pagamento dos credores submetidos ao plano. Deveria antes de ser concedida a decisão, nesse ponto de vista, verificar-se se os pressupostos mínimos do pedido já estariam presentes, entre esses o funcionamento efetivo da atividade empresarial e a correspondência da documentação apresentada com os livros fiscais e comerciais. Como o objetivo da lei seria a manutenção da função social da empresa, pressuposto para o processamento do pedido de recuperação judicial seria a demonstração efetiva do desenvolvimento da atividade empresarial.

Referido posicionamento jurisprudencial foi consagrado pela alteração legal da lei, sem se avaliar, entretanto, o efeito deletério resultante no procedimento. Como já anteriormente fora demonstrado com mensuração empírica, não só se retardava o deferimento do processamento da recuperação judicial, como a nomeação do perito para a perícia prévia, com a habitual nomeação posterior como administrador judicial caso houvesse o deferimento do processamento da recuperação judicial, gerava um incentivo perverso a esse profissional, que caso constatasse a falta de atividade ou a documentação insuficiente não seria nomeado como administrador durante o procedimento. Como consequência, demonstrou-se que a realização da perícia prévia fazia com que a mediana de indeferimentos do processamento da recuperação judicial não apenas não subisse, o que seria esperado diante da nomeação de um especialista para checar se a atividade era real e se os documentos foram apresentados, como fosse reduzida pela metade.

A despeito de seus resultados, a “perícia prévia”, sob a nova nomenclatura de “constatação preliminar”, fora consagrada pelo art. 51-A como alternativa ao juízo para a aferição a atividade e da completude da documentação apresentada.

Para evitar a demora injustificada, determinou a Lei que o juiz concederá o prazo máximo de cinco dias para que o profissional apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade da documentação. De forma a acelerar o procedimento, a constatação, caso determinada, deverá ocorrer inclusive sem a oitiva da parte adversa. A remuneração do referido profissional nomeado deverá ser arbitrada apelas posteriormente à apresentação do laudo, e conforme a complexidade do trabalho, assim como o devedor será intimado do resultado concomitantemente à intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial ou que determinar a emenda à inicial.

Ainda que consagrada como faculdade ao juízo, sua realização não tem qualquer funcionalidade e acarreta prejuízo justamente ao interesse que se procura preservar: a negociação entre devedor e credor para a solução comum de uma empresa que, em crise, pode ainda ser viável.

Isto porque, embora o juiz possa não ter conhecimento especializado sobre o ramo contábil, o que poderia exigir a nomeação de um profissional para tanto, a aferição da veracidade dos documentos contáveis, nesse momento, não lhe compete. Um indeferimento da petição inicial pela apresentação de informações inverídicas ou em função de um desenvolvimento de uma atividade inviável economicamente permite que o empresário continue a contratar e a prejudicar outros agentes econômicos livremente no mercado.



OEpOWDlqdmpMa2o1WVdKYW9JOXRVZEhCc3BpTnh4c29MbTY0RWN6NDZIMIBJa1R1My9LOFVxbDlzdHRBaExyM3VHR2ZtaElvb3RVPQ==

Assinado eletronicamente por: ANTONIO MIGLIORE FILHO - 26/02/2025 18:37:50

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502261837432850000112727747>

Número do documento: 2502261837432850000112727747

Num. 117547537 - Pág. 10

Essa análise durante a recuperação judicial, por seu turno, permitirá que os credores excluam do mercado, via decretação de falência, o empresário cuja crise seja irreversível ou que não tenha condição de continuar a desenvolver regularmente sua atividade.

Por essa razão, inclusive o próprio artigo 51-A, ao consagrar a perícia prévia, determina que é vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.

A falta de veracidade das informações apresentadas, ou seja, a análise de mérito da documentação, deverá ser apurada durante o desenvolvimento da recuperação judicial pelo administrador judicial nomeado, por é condição para que os credores possam analisar a viabilidade econômica do plano, mas não de processamento da recuperação judicial. A demonstração de sua falsidade poderá implicar a destituição dos administradores da devedora (art. 64), mas assegura que os credores, os maiores interessados, possam decidir sobre o destino da empresa.

Desta forma, nos termos do art. 51-A, a perícia prévia poderia ocorrer exclusivamente para se conferir a existência da atividade ou da completude da documentação apresentada.

Quanto aos documentos, não há qualquer necessidade de nomeação de um profissional com “capacidade técnica e idoneidade”, na redação do art. 51-A. Não há qualquer necessidade de conhecimentos especializados pelo Juízo, mas apenas é necessário confrontar se todos os documentos indicados no art. 51 da LREF foram apresentados pelo devedor.

Por seu turno, a manutenção da atividade empresarial não é condição necessária para que a recuperação judicial possa se processar. A recuperação judicial pretende, sem dúvida, a manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho. Nada impede, contudo, que a suspensão provisória das atividades possa ser revertida por meio de uma reestruturação de sua dívida, a ponto de permitir que o empresário se reestabeleça. É intuito da Lei conferir ao empresário essa possibilidade, o que, ademais, permitiria que ele voltasse a criar postos de trabalho e reestabelecesse sua fonte produtiva.

Ainda que célere ou mesmo que eventualmente sem custo, ou com custo absolutamente diminuto, haja vista que cabe ao perito apenas a constatação da existência, a perícia prévia deve ser evitada ou, ao menos, ser considerada absolutamente excepcional, pois além de absolutamente sem nenhuma funcionalidade, gerará efeitos contrários ao pretendido pela lei.

29. Ainda no campo doutrinário, temos o quanto externado por JOÃO PEDRO SCALZILLI sobre a facultativa e excepcional medida:

**SCALZILLI
SPINELLI
TELLECHEA**

A constatação prévia é expediente facultativo e excepcional:
(i) facultativo porque o caput do art. 51-A, ao utilizar a expressão “poderá”, deixa claro que a realização da constatação prévia é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação; e (ii) excepcional porque o mesmo dispositivo, ao empregar a locução “quando reputar necessário”, denota a ideia de um emprego restrito, limitado às situações que apresentam algum indício de



anormalidade que justifique uma averiguação prévia da situação do devedor e de sua documentação antes do deferimento do processamento da ação.

Fato é que a ferramenta em questão “não pode tornar-se regra nos processos de recuperação judicial”. Os fundamentos que impõem a excepcionalidade da perícia prévia estão nos princípios da celeridade, eficiência e economia processual, bem como na necessidade de excluir do mercado as empresas absolutamente inviáveis, de um lado, e preservar os escassos recursos da recuperanda, de outro.

Desse modo, é correto sustentar que apenas circunstâncias excepcionais justificam a realização da constatação prévia, devendo-se atentar para a possibilidade de a medida ser utilizada para coibir recuperações judiciais fraudulentas ou abusivas por parte do devedor.

Por conta disso, o art. 1º da Recomendação 57 do CNJ – que recomenda a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial que empreguem a constatação prévia – padece do vício de legalidade, dado que extrapola o sentido do art. 51-A da LREF, que aponta para a excepcionalidade da medida. [SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência – 4ª ed.* – São Paulo: Almedina, 2023]

30. Da facultatividade da constatação preliminar ou, como se antigamente chamava, perícia prévia, temos vívido posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, externado pela Câmara Reservada de Direito Empresarial e pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

TJSP

2024

Recuperação judicial. Deferimento do processamento da recuperação das agravadas. Insurgência. Alegada necessidade de realização de constatação prévia em razão da divergência contábil apontada.

Constatação prévia que é mera possibilidade, e não, obrigatoriedade, cabendo ao Juízo definir a necessidade de sua realização. Documentação apta a atender substancialmente as exigências do art. 51 da Lei 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido. [1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento 2198183-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Data do Julgamento: 02/09/2024]

TJMG

2021

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. NULIDADE DO LAUDO EMITIDO A PARTIR DE PERÍCIA PRÉ-VIA. AUSÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

A realização de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial é facultativa e tem o intuito apenas de auxiliar a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005. Nos termos do artigo 148 do Código de Processo Civil, a suspeição do auxiliar da justiça deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, por meio de incidente próprio, no qual o arguido terá a oportunidade de se manifestar e requerer a produção de prova. Dessa forma, mostra-se inadequada a arguição de suspeição do administrador judicial em sede de agravo de instrumento. A apresentação de certidões negativas de débitos tributários (art. 57 da Lei 11.101/05) é



OEpOWDlqdmpMa2o1WVdKYW9JOXRVZEhCc3BpTnh4c29MbTY0RWN6NDZIMIBJa1R1My9LOFVxbDlzdHRBaExyM3VHR2ZtaElvb3RVPQ==

Assinado eletronicamente por: ANTONIO MIGLIORE FILHO - 26/02/2025 18:37:50

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022618374328500000112727747>

Número do documento: 25022618374328500000112727747

Num. 117547537 - Pág. 12

exigida para a concessão da recuperação judicial, e não para o deferimento do processamento, que se submete aos requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05. Demonstrada a existência de grupo econômico entre os requerentes, detém o devedor legitimidade para requerer a recuperação judicial. [1º Câmara Cível. Agravo de Instrumento: 55229311720208130000, Relator: Des.(a) Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 25/05/2021]

IV. CONHECENDO OS REQUERENTES

História dos produtores e informações sobre as causas da crise

31. Em dezembro de 1979, o Sr. VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE habilitou-se, através de concorrência pública promovida pelo Edital – INCRA/DF 01/77, a adquirir um lote de terras na localidade de Ariquemes – RO, no projeto denominado: Burareiro Licitação. Vencedor nessa empreitada, a ele foi adjudicado o lote 152 [Fazenda Sant’ana], recebendo daquele Órgão o contrato de alienação de terras públicas emitido sobre o número 1031.04.087-81, registro/01-7.174, livro 02, folhas 01 - em 03/01/1980 Cartório do 1º Ofício de Porto Velho.
32. Inicialmente, foi proposto ao Banco da Amazônia, a implantação de um projeto de 30ha [trinta hectares] de cacau, fomentado e supervisionado pela CEPLAC [Conselho Executivo da Lavoura Cacaueira]. Dois anos e meio após o início do projeto, entendeu a CEPLAC que os recursos aprovados eram insuficientes para a manutenção da lavoura cacaueira híbrida, especialmente em razão da infestação de pragas naturais tais como: a vassoura de bruxa e a podridão parda, que deveriam ser fortemente combatidas sob pena de perda significante em todo empreendimento.
33. Por conta destes fatores, em 1981, foi autorizada a complementação do financiamento original [cédula rural hipotecária PRO AGRO – FIR 80/165 FUSEC]. A Superintendência da Borracha [SUDHEVEA] em operação conjunta com a CEPLAC, liberaram a contratação de novo financiamento, desta vez, destinado a implantação de 50 hectares de seringal de cultivo consorciado com a lavoura de cacau já existente visando maximizar os esforços para salvar um projeto já comprometido pelas pragas fitossanitárias retro mencionadas.
34. Também nesse ano, adquiriu-se 506,2101ha [quinhentos e seis hectares e vinte e um ares] de terra para o plantio de seringal de cultivo, Lote 151 [Fazenda Navaité].
35. Passado algum tempo verificou-se que a CEPLAC, com o intuito de erradicar doenças tropicais que atacavam as plantas, permutou clones, da lavoura de cacaueira, de Ilhéus na Bahia, com os da nova fronteira agrícola em Rondônia. Essa troca de clones [vassoura de bruxa versus podridão parda], resultou em desastre para ambas as lavouras, pois não se conseguiu desenvolver defensivos capazes de controlar essas pragas, tanto lá, na Bahia, como em Rondônia.



36. O mesmo ocorreu com os clones fornecidos pela SUDHEVEA, oriundos da Malásia e não adaptados às condições amazônicas, fazendo com que durante o verão, a massa folhear integral das árvores desprender-se, tornando-as doentes e/ou atrofiadas, impossibilitando o seu corte comercial e consequente extração da seiva como apregoado pelo plano.
37. Ambos os projetos, por decisão da SUDHEVEA e CEPLAC, foram encerrados. Como decorrência disso, perdeu-se esforço técnico, financeiro e temporal investido na empreitada, culminando com prejuízo integral dos recursos aportados em ambos os projetos.
38. Uma década se passou e o absoluto desânimo tomou conta dos proprietários de terra sem que vissem possibilidade de extrair recursos suficientes para sua subsistência, abandonados à própria sorte e, como consequência, vendendo a qualquer preço o pouco que ainda lhe restavam, inclusive suas terras e retornando ao Sul de onde vieram. Relatos de suicídio e abandono dos familiares são muito comuns em ambas as regiões onde se buscou a produção.

O cacau chegou quase ao fim na década de 1980

Região sul do estado tem selo de indicação geográfica desde 2018

AGÊNCIA BRASIL

Publicado em 04/1/2022 às 13:26h.

COMPARTILHE:



Foto: Pixabay

O cacau do sul da Bahia participa da história do país há mais de 250 anos e chegou quase ao fim na década de 1980, quando a vassoura-de-bruxa, doença causada por um fungo nos cacaueiros, devastou as plantações.

Matéria veiculada pelo site: Agrolink

Disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/o-cacau-chegou-quase-ao-fim-na-decada-de-1980_472471.html

39. Diante deste quadro e com a absoluta falta de dinheiro na região, o escambo passou a ser largamente utilizado como moeda de troca e assim conseguiu trocar um pouco de cacau que ainda existia, recebendo, em contrapartida, alguns animais. Para os acomodar, limpou-



OEpOWDlqdmpMa2o1WVdKYW9JOXRVZEhCc3BpTnh4c29MbTY0RWN6NDZIMIBJa1R1My9LOFVxbDlzdHRBaExyM3VHR2ZtaElvb3RVPQ==

Assinado eletronicamente por: ANTONIO MIGLIORE FILHO - 26/02/2025 18:37:50

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022618374328500000112727747>

Número do documento: 25022618374328500000112727747

Num. 117547537 - Pág. 14

se a área onde havia cacaueiros e seringueiras, dividindo-as em piquetes de forma a acomodar aqueles animais que havia recebido em troca. Assim começou um novo ciclo, mudando totalmente o foco para uma atividade até então desconhecida: a pecuária.

40. Neste momento surgiu a oportunidade de comprar-se a preços favoráveis, o lote 153 [Fazenda Nova Aliança] que se prestou a suportar novo projeto, desta vez, aquisição e venda de gado de corte.
41. Já, então, com um rebanho de aproximadamente 200 [duzentas] cabeças, construiu-se em terras próprias [Fazenda Navaité] um curral que prestaria auxílio no manejo e no trato desses animais. Foi um momento de crescimento, abriram-se novas áreas e contratou-se técnicos que ajudaram a implementar genética de qualidade.



42. Ainda nesse período, mais precisamente em fevereiro de 1992, adquiriu-se os lotes 154 [Fazenda Umuarama] e 155 [Fazenda Primavera], que serviram para implantação de tanques de peixes nativos da Amazônia [Tambaqui, Pirarucu e Pintado].



Sant' Ana Agropecuária
Março/2012



43. Como a operação da pecuária já ocupava pequenas pastagens cedidas por vizinhos, em 2018, arrendou-se parte da Fazenda Roda d'Água [lote 41] de 71,74ha [setenta e um



hectares e setenta e quatro ares]. Tal área, por força contratual, está arrendada até dezembro/2030.

44. Com esses avanços, deu-se continuidade a atividade da pecuária e mais adiante implantou-se na mesma área, uma vitrine de touros P.O., atividade que se mostrou sólida e conferiu prestígio dentro da raça, mostrando-se rentável mesmo as limitações do mercado regional para animais de elite. Ressalte-se que estes animais são vendidos com certificação e chancela da Associação Brasileira de Gado Zebu – ABCZ.



45. O gado de corte é constituído hoje por 6.411 [seis mil, quatrocentos e onze] animais entre mamando e caducando, divididos em 6 [seis] propriedades rurais distintas, sendo a primeira e a mais extensa, de propriedade dos requerentes e as 5 [cinco] restantes, arrendadas.

46. Todos os animais enviados para abate são terminados nos seguintes frigoríficos a saber:

- FRIGORÍFICO JBS – Cacoal – CNPJ: 02.916.265/0037-70
- FRIGORÍFICO JBS – Porto Velho – CNPJ: 02.916.265/0041-57
- FRIGORÍFICO JBS – Pimenta Bueno – CNPJ: 02.916.265/0082-25
- FRIGORÍFICO MINERVA S.A. – Rolim de Moura – CNPJ: 67.620.377/0074-70

47. Em 1999 foram adquiridas outras áreas rurais [Lote 178 – Fazenda Clarimar e Lote 179 – Fazenda Conquista] com o intuito de se ampliar a área de pasto e, consequentemente, aumentar o número de gado para corte.



48. No quinquênio que se seguiu, constatou-se que o resultado previsto não era o compatível com o apurado, isto, porque, a perda de animais recém-nascidos e jovens estava acima do limite tolerável. Buscando origens do problema, identificou-se que por ser uma propriedade muito irrigada por igarapés, formavam-se ao seu entorno, locais alagados propícios para habitat de animais peçonhentos, larvas de insetos transmissores de doenças endêmicas, tais como: malária, tifo, febre amarela, dengue e Chikungunya.
49. Para erradicar essas ameaças cercou-se primeiramente esses espaços, não permitindo o pastejo dos animais e posteriormente alagando-os, tornando-os imprestáveis para o gado, mas propícios para criação de peixes.
50. Adquiriu-se, então, os lotes: 134 – Fazenda Cassilândia; 135 – Fazenda Évea; 136 – Fazenda São José; e 137 – Fazenda São José II, com o objetivo exclusivo de formação de pastagens, dando assim mais conforto para o gado. Essa grande área, quando da aquisição, era formada somente por mata nativa, sendo posteriormente aberta obedecendo o estabelecido nas normas ambientais e especialmente no item 3.3 do ED-INCRA/DF -0177.
51. Em razão de um incêndio criminoso perpetrado por caçadores que, infelizmente, não foram identificados, foi-se necessário realizar um Plano de Recuperação de Áreas Degradas [PRAD] de, aproximadamente, 4,6km. Tal circunstância dispendeu importantes recursos financeiros por, aproximadamente, 8 [oito] anos, comprometendo o capital de giro e, ainda, gerando uma “ciranda financeira”.
52. Supracitadas propriedades vieram aumentar as reservas de pastagens e mais tarde foram utilizadas em parte para implantação de tanques para criatório de peixes no leito dos igarapés e posteriormente para construção do projeto de tanques no sequeiro, ocupando estes últimos uma área de 107ha (cento e sete hectares) de lâmina d’água. Iniciou-se, assim, a psicultura. Hoje, a principal receita do GRUPO SAPEC.
53. A psicultura foi desenvolvida ao longo dos últimos 14 [quatorze] anos e basicamente dividiu-se em 3 [três] etapas. Na primeira etapa foram construídos 40ha [quarenta hectares] nos leitos dos igarapés com técnicas incipientes e pouco favoráveis ao criatório de peixes.
54. Uma segunda etapa, também no leito, foi destinada a recuperação dos 40ha [quarenta hectares] iniciais e ampliação da área anterior. Desta vez os tanques construídos foram mais largos, menos profundos o que facilita as despescas e desperdício de água quando da necessidade de esgotamento dessas represas ou mesmo quando da despresa dos cardumes existentes.
55. Finalmente na terceira etapa implantou-se 107ha [cento e sete hectares] de tanques no seco, bombeados, adequando-os para futura expansão com a instalação de aeradores com intuito de duplicar a capacidade de produção.



56. A piscicultura desenvolvida pelo GRUPO SAPEC possui área alagada ao redor de 376ha [trezentos e cinquenta hectares], constituída por 141 tanques dos quais 93 [noventa e três] nos leitos dos igarapés; 43 [quarenta e três] no sequeiro e 76 [setenta e seis] tanques de recria. A atividade responde por uma receita projetada para 2025 de R\$25.583.211; 2026 de R\$30.033.034; e em 2027 de R\$29.188.606,00.
57. Nestes reservatórios produz-se 2.566 [duas mil, quinhentas e sessenta e seis] toneladas de pescado das espécies tambaqui; tambatinga; pirarucu; pintado e pirapitinga. Para operacionalizar esta engrenagem foram necessárias múltiplas obras de infraestrutura, parte considerável não contemplado nos projetos originais, suportadas com recursos próprios.
58. Inúmeros foram os projetos financiados por instituições bancárias, alguns deles já quitados e com prestações de conta também aprovadas. Persistem, os que a seguir são arrolados, cujos saldos, em parte, acham-se em dia e outros que ainda não puderam ser honrados. Isto, porque, a taxa de juros tornou-se sufocante, aliado ao fato de que as contrapartidas extorsivas exigidas pelos bancos encurtavam os recursos efetivamente disponibilizados além de serem quase sempre subdimensionado, dadas as obras complementares necessárias.

SAPEC AGROPECUÁRIA LTDA		
BANCO BASA - Aditivo da cédula FIR - 100.11.003/7 - renegociada em 06/04/2017, no valor de R\$ 2.140.640,06, juros de 6,76% a.a - Investimento Piscicultura - LOTE 154/155, LOTE 178 E LOTE 179	Total não pago	R\$ 2.164.438,93
BANCO ITAÚ - Capital de Giro - Liberada em 29/02/2024, no valor de R\$ 3.999.999,00, juros de 1,79% a.m / 23,72% a.a - 8 MESES DE CARÊNCIA - SEM GARANTIA, RECURSO DO BNDES	Total não pago	R\$ 6.529.474,80
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Cédula nº 968.729 - Liberada em 09/09/2020, no valor de R\$ 2.090.000,00, juros de 12,15% a.a - Prazo total 60 meses - 12 meses de carência	Total não pago	R\$ 677.728,20
ITAU - Contrato nº 667700167932 - Conta garantida no valor de R\$ 1.700.000,00, juros de 2,19% a.m / 29,69% a.a.	Total não pago	R\$ 36.720,00
BANCO BASA - Cédula nº 100-23/6201-8, Liberada em 21/12/2023, no valor de R\$ 4.748.588,08, com juros de R\$ 8,72% a.a - GARANTIA LOTE 137	Total não pago	R\$ 5.162.664,96
BASA - Cédula FIR-P-100-19/0611-7 - Datada de 20/12/2019, no valor de R\$ 11.493.778,82, juros de 5,43% a.a - Investimento Fixo e Semi Fixo - Reforma de Pastagens, Máquinas, Equipamentos e Veículos	Total não pago	R\$ 10.683.341,54
CAIXA ECONÔMICA - Cédula nº 1865728/4486/2023, Liberada em 08/02/2023, no valor de R\$ 6.500.000,00 , juros de 14,99 % a.a + Seguro Prestamista de R\$ 247.078,00 - Custeio Pecuário para compra de ração - GARANTIA LOTE 151 E PENHOR DE PEIXE	Total não pago	R\$ 8.921.458,70
BANCO DO BRASIL - Contrato BB Giro nº 117.816.071, liberada em 02/06/2021, no valor de R\$ 1.300.000,00, juros de 1,32% a.m. / 17,04% a.a. - GARANTIA LOTE 183	Total não pago	R\$ 160.904,12
BASA - Cédula FIR-P-100.14.0044/2 - Liberada em 13/06/2014, no valor de R\$ 3.184.556,86, juros de 5,30% a.a - Investimento Fixo e Semi Fixo - Obra Vaninho - GARANTIA LOTE 154/155, LOTE 178 E LOTE 179	Total não pago	R\$ 789.916,59
BASA - Cédula nº 100-24/5631-0, Liberada em 12/08/2024, no valor de R\$ 4.780.848,98, com Taxa de Juros de 12% a.a - Custeio Pecuário Insumos e Serviços - GARANTIA LOTE 134	Total não pago	R\$ 5.354.550,86
BASA - Cédula FIR-P-100.18.0140/4 - Liberada em 18/09/2018, no valor de R\$ 7.815.728,24, juros de 5,29% a.a - Investimento Fixo e Semi Fixo - Investimento Piscicultura - GARANTIA LOTE 154/155,LOTE 178 E LOTE 179	Total não pago	R\$ 4.171.647,98
CREDIARI - Cédula nº 0013000269 - no valor de R\$ 13.400.000,00, juros de 2,15% a.m / 29,08% a.a. + IOF de 0,38% - LOTE 136	Total não pago	R\$ 27.577.858,87
CAIXA ECONÔMICA - Cédula nº 224424/4486/2024, Liberada em 01/02/2024, no valor de R\$ 2.300.000,00, com juros de R\$ 17% a.a + Seguro Prestamista de R\$ 87.427,60 - GARANTIA LOTE 151 E PENHOR DE PEIXE	Total não pago	R\$ 3.268.149,65

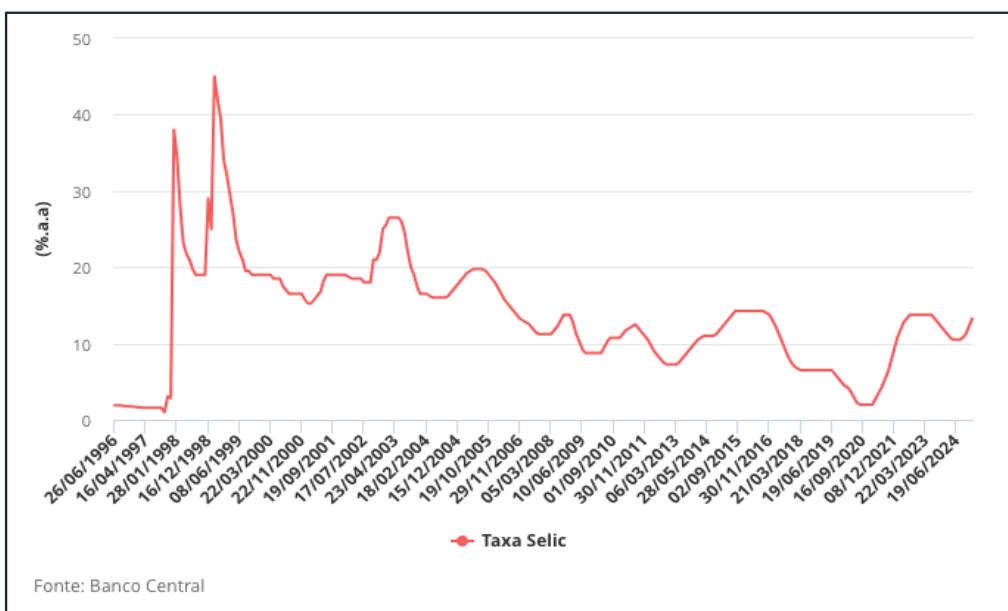


BASA - Cédula NR- 100-23/6199-8 - Liberada em 23/11/2023, no valor de R\$ 900.535,15, juros de 8,72% a.a + FAM (Fator de atualização Monetária) - Custeio Pecuário - Insumos - GARANTIA LOTE 152	Total não pago	R\$ 979.061,82
BASA - Cédula FCR-PM- 100-21/0175-9 - Liberada em 22/11/2021 no valor de R\$ 926.606,27, juros de 5,53% a.a - Aquisição de Escavadeira - GARANTIA LOTE 134	Total não pago	R\$ 1.242.547,45
BASA - Cédula FCR-PM- 100-21/0166-0 - Liberada em 24/11/2021, no valor de R\$ 490.029,48, juros de 5,53% a.a - Aquisição de Veículos - GARANTIA LOTE 134 e ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	Total não pago	R\$ 445.394,58
BASA - Cédula FCR-PM- 100.17.0189-2 - Liberada em 04/12/2017, no valor de R\$ 97.600,00, juros de 6,65% a.a - Aquisição de Máquinas Agrícolas SILOS - GARANTIA LOTE 152	Total não pago	R\$ 73.359,60
BASA - Cédula NR- 100-23/6330-3 Liberada em 18/12/2023, no valor de R\$ 3.653.609,63 juros de 7,88% a.a - Custeio Pecuário - Insumos e Serviços - Bovinocultura - GARANTIA LOTE 154/155	Total não pago	R\$ 3.941.514,07
BASA - Cédula Nº- 100-24/5914-9 - Liberada em 22/10/2024, no valor de R\$ 1.227.438,02, juros de 13,50% a.a - Capital de Giro - GARANTIA LOTE 137	Total não pago	R\$ 1.385.922,53
BANCO DO BRASIL - Cédula NR- 117.819.362 - Liberada em 01/07/2024, no valor de R\$ 850.000,00, juros de 1,52% ao mês + 0,38% de IOF = 1,9% (25,34% a.a.) - Capital de Giro - GARANTIA FIADOR SAPEC E PENHOR PECUÁRIO DE 545 NOVILHAS DE 13 A 36 MESES - SERÁ RENOVADO AUTOMÁTICAMENTE POR MAIS 1 ANO NO VENCIMENTO	Total não pago	R\$ 850.000,00
BASA - Cédula FCR-PM- 100-22/0015-3 Liberada em 09/02/2022, no valor de R\$ 3.425.797,10, juros de 5,53% a.a - Aquisição de 764 Matrizes Bovinas da raça Nelore, com idade de 18 a 48 meses, com peso mínimo de 300 Kg - GARANTIA LOTE 134 E PENHOR PECUÁRIO DE 764 MATRIZES	Total não pago	R\$ 4.585.789,14
BANCO DO BRASIL - Cédula NR- 117.820.968 - Liberada em 16/04/2024, no valor de R\$ 3.136.176,00, juros de 13,5 % a.a - Bovinocultura - Reprodução - Tourinho Zebuino PO (Corte) - Cria e Recria - LOTE 183 E PENHOR PECUÁRIO DE 340 TOUROS NELORE PO COM IDADE ACIMA DE 24 MESES	Total não pago	R\$ 3.559.559,76
BASA - Cédula FCR-PM- 100-21/0064-7 - Liberada em 01/04/2021, no valor de R\$ 2.841.049,58, juros de 4,39% a.a - Aquisição de 763 Matrizes Bovinas da raça Nelore, com idade de 18 a 48 meses, com peso mínimo de 300 Kg - GARANTIA LOTE 152 E PENHOR PECUÁRIO DE 763 MATRIZES	Total não pago	R\$ 3.280.929,70
CAIXA ECONÔMICA - Cédula nº 1979312/4486/2023 - Liberada em 10/05/2023 no valor de R\$ 3.500.000,00, com Taxa de juros de 17% a.a - Aquisição de 700 Matrizes Nelores com Idade acima de 30 meses - GARANTIA LOTE 151 E PENHOR PECUÁRIO DE 700 MATRIZES	Total não pago	R\$ 6.475.200,49
BASA - Cédula nº 100.16.0051-4 - Liberada em 30/06/2016, no valor de R\$ 7.614.785,77, juros 7,65% a.a - Fixo e Semi Fixo - Recuperação de pastagem degradada e Matrizes aneroladas, máquinas e equipamentos - GARANTIA LOTE 152 E LOTE 153 (Não compramos as matrizes)	Total não pago	R\$ 1.769.662,59
BANCO DO BRASIL - Cédula NR- 117.821.447 - Liberada em 27/08/2024, no valor de R\$ 3.976.460,00, juros de 13 % a.a - Bovinocultura - Reprodução - Tourinho Zebuino PO (Corte) - Cria e Recria - GARANTIA LOTE 183 E PENHOR PECUÁRIO DE 340 TOUROS NELORE PO	Total não pago	R\$ 4.493.399,80
BANCO DO BRASIL - Cédula Nº 117.819.600 - Liberada em 02/08/2023, no valor de R\$ 900.176,68, juros de 17 %a.a - Custeio Pecuário - Bovinocultura - Reprodução e Cédua nº 117.819.598 - Liberada em 02/08/2023, no valor de R\$ 2.999.374,12, juros de 12,5% a.a - GARANTIA LOTE 183 E PENHOR PECUÁRIO DE 340 TOUROS ACIMA DE 24 MESES (PARA PRODUÇÃO CORTE)		
BASA - Cédula NR- 100-23/5897-0 Liberada em 17/08/2023, no valor de R\$ 4.080.720,00 juros de 7,88%a.a - Custeio Pecuário - Retenção de animais - GARANTIA LOTE 152 e PENHOR PECUÁRIO DE 2000 MATRIZES BOVINAS NELORE	Total não pago	R\$ 4.749.180,45
BANCO DO BRASIL - Aditivo de Cédula NR- 117.820.337 - Liberada em 19/12/2023, no valor de R\$ 2.096.846,93, juros de 11,50 %a.a - Custeio Pecuário - Bovinocultura - Reprodução - Tourinho Zebuino PO Corte - GARANTIA LOTE 183 E PENHOR PECUÁRIO DE 1491 NOVILHAS BOVINAS, RAÇA NELORE DE 13 A 36 MESES	Total não pago	R\$ 2.606.852,52
CREDIARI - Crédito Rotativo Nº- 0015070624 - Liberada em 23/09/2024, no valor de R\$ 3.072.902,11, juros de 1,39% a.m + IOF (18,02% a.a.) - GARANTIA AVAL BRUNO, JOANNA e RODRIGO	Total não pago	R\$ 5.654.914,86
CREDIARI - Contrato nº 0015070484 - Liberada em 23/09/2024, no valor de R\$ 8.703.441,54 , juros de 1,39% a.m + IOF (18,02% a.a.) - GARANTIA AVAL BRUNO LEITE, WILSON BERTOLLI e FRANCISCA SHEILA CAMURCA	Total não pago	R\$ 16.066.025,15

59. Explanada as origens, evolução e atividade do GRUPO SAPEC, passa-se a informar que as causas da crise estão diretamente relacionadas ao aumento do custo do crédito, além, como acima explanado, pelo criminoso incêndio que necessitou de vultuosos investimentos para sanar as consequências. Tais causas serão mais bem exploradas quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos e forma previstos no art. 53 da LREF.



60. As frequentes e sucessivas elevações da taxa básica de juros tendem a favorecer, quase que exclusivamente, investidores em bolsa ou em títulos da dívida pública. Contudo, para aqueles que efetivamente decidem empreender, tomar custoso crédito tende a ser altamente prejudicial à sobrevivência empresarial.
61. A Selic é um dos elementos centrais da estratégia de política monetária no Brasil, que está baseada em um sistema de metas de inflação. Criado em 1999, ele estabelece o compromisso do país em adotar medidas para manter a inflação dentro de uma faixa fixada periodicamente pelo Conselho Monetário Nacional [CMN], composto pelos ministros e o presidente do Banco Central. O objetivo é assegurar a estabilidade da economia e evitar descontroles de preço como os que o país já viveu em décadas passadas, que causam a perda do poder de compra da moeda.
62. Desde o final de 2020 [talvez, pelo aumento da dívida pública iniciada na pandemia do Sars-Cov-2] a taxa básica de juros só cresce. Vejamos, abaixo, tabela ilustrativa abrangendo a evolução da Selic no Brasil:



63. A taxa Selic é uma referência para o custo das linhas de crédito em geral. **Quando ela é elevada, a tendência é de que empréstimos e financiamentos fiquem mais caros – ou seja, que bancos e outras instituições financeiras cobrem juros mais altos nessas operações.** Já quando a Selic diminui, acontece o movimento contrário: os juros do crédito ficam mais baratos.
64. Crédito e consumo andam lado a lado. **Quando os empréstimos e financiamentos ficam mais caros, naturalmente o nível de consumo tende a diminuir, já que o custo dos produtos e serviços aumenta também.** Por isso, a tendência é de que uma elevação da Selic cause



OEpOWDlqdmpMa2o1WVdKYW9JOXRVZEhCc3BpTnh4c29MbTY0RWN6NDZIMIBJa1R1My9LOFVxbDlzdHRBaExyM3VHR2ZtaElvb3RVPQ==

Assinado eletronicamente por: ANTONIO MIGLIORE FILHO - 26/02/2025 18:37:50

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022618374328500000112727747>

Número do documento: 25022618374328500000112727747

Num. 117547537 - Pág. 21

uma redução das compras. Na situação oposta – quando a Selic cai – o consumo costuma aumentar.

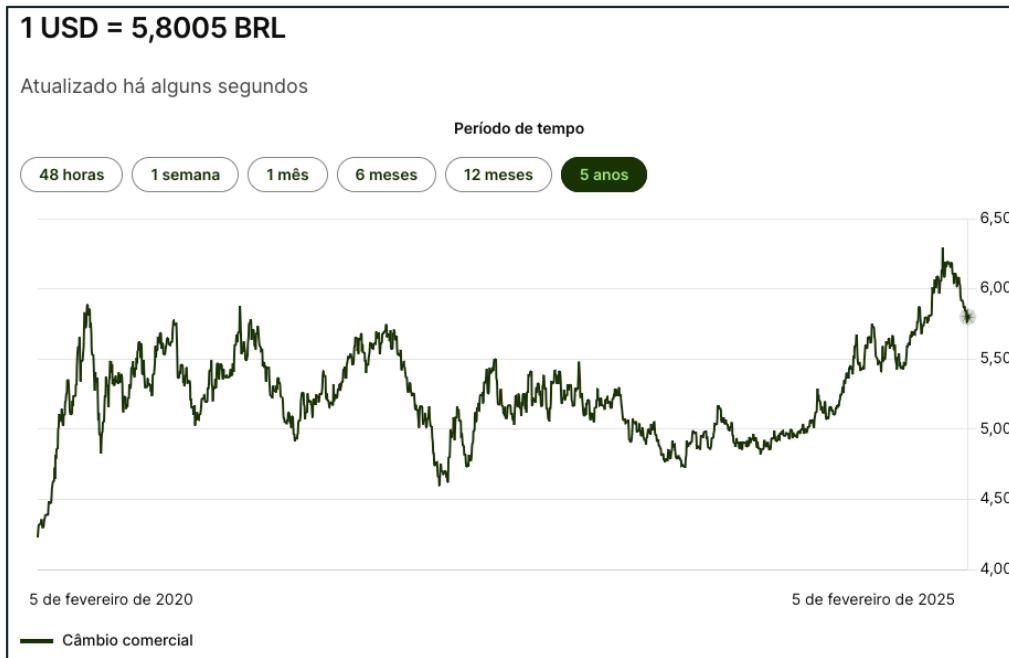
The screenshot shows a news article from CNN Brasil. At the top, there's a navigation bar with links for 'Ao vivo', 'Política', 'WW', 'Economia', 'Esportes', 'Pop', and 'Viagem'. Below the navigation bar, there are several tabs: 'Economia' (which is highlighted in green), 'CNN Money', 'Investimentos', 'Negócios', and 'Macroeconomia'. The main headline reads: 'Aumento da taxa de juros afetaria negativamente o consumo e o investimento, diz economista'. A sub-headline below it says: 'Andrea Damico, CEO da Buysidebrazil, explicou os possíveis impactos econômicos de uma elevação na taxa de juros pelo Banco Central'. The text is in Portuguese.

The screenshot shows a news article from FIEMG. The headline is 'FIEMG critica aumento da taxa Selic e aponta riscos para a economia'. A sub-headline below it states: 'Juros elevados podem desacelerar atividade econômica, prejudicando a geração de empregos e a renda das famílias; Banco Central fixou a Selic em 13,25% ao ano'. The text discusses the impact of high interest rates on economic activity, employment generation, and family income. It mentions that the Central Bank fixed the Selic at 13.25% per year. The article continues to explain how the increase in interest rates affects various sectors and the overall economy.

The screenshot shows a news article from g1. The headline is 'Copom: entenda os efeitos do 'choque de juros' no crédito e na vida do consumidor'. A sub-headline below it says: 'Banco Central aumentou a taxa básica de juros pela quarta vez seguida nesta quarta-feira (29), para 13,25% ao ano. Selic mais alta tem efeitos para a economia e para seu bolso.'. The text explains the fourth consecutive increase in the basic interest rate by the Central Bank and its effects on the economy and consumers' wallets.



65. Além do aumento da taxa básica de juros e o estrangulamento do crédito, outros fatores influenciam no custo da operação: dólar e investimento em infraestrutura. Com a absurda alta da moeda americana, todos os insumos adquiridos de fora do Brasil, aumentam influenciam no custo da operação e bens essenciais.



Print tirado do site: wise.com no dia 05/02/2025

66. Com as margens estranguladas devido ao rápido aumento de seu custo e diante do impactante cenário da tomada de crédito, não há qualquer outra alternativa, senão, a repactuação das dívidas existentes.
67. É importante observar que, mesmo diante das adversidades, o **GRUPO SAPEC** continua buscando a reestruturação através de medidas extrajudiciais, enfatizando, sempre, o compromisso de superar as dificuldades, preservar empregos, gerar renda e contribuir para o desenvolvimento econômico do País.
68. Retornando ao cenário macroeconômico, este, não tem perspectivas de ser sanado no curto prazo em função da situação que o País [e o mundo] está inserido.
69. A fuga de capital; encurtamento das linhas de crédito; a alta taxa de juros e os adversos cenários climáticos, neste momento, não permitem outro caminho, senão, o de proteção judicial para a construção de um plano e de medidas extrajudiciais conciliatórias, onde seja permitida a saída da crise, com a preservação dos postos de trabalho e o pagamento de todos os credores que sempre confiaram no trabalho desenvolvido pelo GRUPO SAPEC.
70. Esta saída é possível. O **GRUPO SAPEC** possui ativos e conhecimento organizacional suficientes para transpor esta crise. A mudança de perspectivas do País nos próximos cinco anos



é inexorável. Ao voltar a crescer, as áreas que o **GRUPO SAPEC** atua e domina voltarão a crescer e o endividamento se transforma em algo pequeno frente ao que se tem de capacidade.

71. Qualquer caminho diferente deste levará a perdas para todos: sociedade; fornecedores e clientes. A saída envolve a proteção judicial para este momento e um plano de recuperação pode ser montado, reprojetando o cenário atual que singramos. É o voto de confiança necessário para que o **GRUPO SAPEC** volte a brilhar.
72. Por fim, acerca da necessidade de se correr riscos para o desenvolvimento de atividades e a progressão humana ao longo da história, apresenta-se trecho do pensamento de GLADSTON MAMEDE:

MAMEDE

O fracasso é um elemento intrínseco à iniciativa: há, em toda ação humana, uma esperança de sucesso e um risco, mesmo não considerado, de fracasso. Ser humano é conviver, mesmo inconscientemente, com riscos. Risco pelo que se faz e, mesmo, pelo que não se faz. Risco que segue com aquele que parte, mas que não abandona aquele que fica. Viver é estar submetido ao risco, o que não é bom, nem ruim: é apenas próprio da existência e deve ser compreendido como tal. [MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas – 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2019]

V. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

73. No Brasil, a insolvência foi tratada pela primeira vez em 1.850, com a publicação do Código Comercial [antes disso se aplicava as Leis Portuguesas¹⁶, o Código trouxe o instituto “concordata por abandono”, através do Decreto nº 917, a concordata era dividida em duas formas; a extrajudicial, que era um acordo entre devedor e credores, em que o juiz apenas homologava; a segunda, que tinha o nome de judicial, era levada ao juiz, para que ele decidisse, refletindo o insucesso das tratativas¹⁷.
74. Em 1902 surge uma nova lei que disciplinava as relações comerciais, a Lei nº 2.024, publicada em 17 de novembro de 1902, que não adotou a divisão anterior, abolindo a concordata

¹⁶ No Direito Português, a insolvência já era objeto de tratamento no século XV, quando as Ordenações Afonsinas repetiam a mecânica da *cessio bonorum*, reconhecendo, ademais, a figura da moratória (indúcias moratórias); essa solução é repetida pelas Ordenações Manuelinas. Já as Ordenações Filipinas (século XVI) tomam a insolvência por seu aspecto penal, dela cuidando em minúcias no Livro V, título LXVI, considerando que o falido fraudulentamente não era um criminoso comum e atribuindo-lhe a condição especial de públicos ladrões. (MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas – 10 ed – São Paulo: Atlas, 2019)

¹⁷ CASSEMIRO, Edineth Almeida. Recuperação Judicial de empresa como proteção da sociedade. Artigo publicado no sítio eletrônico Jurisway em 25/11/2011.



extrajudicial. Já em 1945, durante a Ditadura Vargas, encomendou-se a um grupo de juristas¹⁸ a elaboração de um anteprojeto para uma nova Lei de Falências, que reforçou os poderes do magistrado, diminuiu o poder dos credores [abolindo a assembleia que os reunia para deliberar sobre assuntos do procedimento falimentar] e transformou a concordata [preventiva ou suspensiva] num benefício, em lugar de um acordo de vontades.

75. Após algumas alterações e adaptações dos *Chapters 11 e 13* do *Bankruptcy Code*¹⁹ estadunidense, foi promulgada em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, regulando a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, nesta ordem, do empresário e da sociedade empresária.
76. Tal legislação resultou de um movimento de uniformização internacional das leis falimentares promovido pelo Banco Mundial, que almejava que as legislações nacionais incorporassem o modelo de direito concursal norte-americano, conforme pode ver-se no documento *Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes*, com primeira versão foi publicada em 2001.
77. Foi assim que a Lei nº 11.101/2005 revogou o obsoleto Decreto-Lei nº 7.661/1945 e dotou o direito brasileiro de modernos mecanismos de resolução de insolvência, como a recuperação judicial de empresas²⁰.
78. Passou-se, então, a consagrar-se a responsabilidade patrimonial do devedor, em substituição às antigas regras de responsabilidade pessoal, sobrevindo a possibilidade de solucionar problemas de natureza social, de emprego e de credores, em crises econômico-financeiras por formas que a própria lei encaminha aos particulares.
79. Devido a intenção do legislador, talvez fosse mais conveniente se o texto legal viesse em outra ordem, com a recuperação extrajudicial em primeiro lugar, porque a recuperação

¹⁸ Noé Azevedo; Joaquim Cantuo Mendes de Almeida; Silvio Marcondes; Filadelfo Azevedo; Hahnemann Guimarães e Luís Lopes Coelho.

¹⁹ Nos Estados Unidos da América do Norte, em conformidade com o *Bankruptcy Reorganization* (capítulos 11, 12 e 13 do *Bankruptcy Code*), o devedor apresentará um plano contendo proposta para o pagamento total ou parcial de seus débitos, durante um período, usualmente de três anos. Diferente do que ocorre no direito brasileiro, os credores não precisam acatar o plano. Se o Juízo Falimentar (*Bankruptcy Court*) aprovar o plano, os credores estarão vinculados. Se o plano não preencher certos requisitos, os credores poderão apresentar objeções. (PICOLO, Ângelo Antonio. Natureza e limites do Plano de Recuperação de Empresas. Monografia apresentada para a obtenção do título de mestre pela Universidade de São Paulo em 2012).

²⁰ CAVALLI, Cássio. A prioridade do crédito garantido na Lei 11.101/2005 e os limites da *mens legislatoris*. 2023. Disponível em: <https://www.agendarecuperacional.com.br/a-vigencia-da-prioridade-absoluta-na-lrf/>. Acesso em 20/02/2024.



extrajudicial deve ser a tentativa inicial, realizada entre devedor e credores para sanar problemas de fluxo de caixa do devedor.

80. Entretanto, para ocorrer à falência de uma empresa não é requisito obrigatório percorrer os outros dois processos, tampouco a recuperação extrajudicial tem que anteceder a judicial. O que o legislador pretendeu, de fato, foi oferecer alternativas para que as dívidas fossem solvidas, sem o comprometimento total da capacidade de se gerar riquezas.
81. A Constituição Federal de 1988, inclusive, estabeleceu ordem econômica priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigos 3º, II e 170 e, também, reforçado pela Lei nº 13.874/2019.
82. Foi exatamente sob a inspiração constitucional, que no relatório do senador RAMEZ TEBET²¹, evidenciou-se enunciação de doze princípios que fundamentam o espírito da lei, adotados na análise do projeto da Lei Complementar nº 71/2003, que foi promulgada a Lei Federal nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 [LREF]. Preservação da sociedade empresária; separação dos conceitos de empresa e empresário; recuperação das sociedades empresariais e, ainda;

²¹ I) Preservação da empresa: Principal fundamento da lei. Em razão da função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. II) Separação dos conceitos de empresa e de empresário: Não se deve confundir empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, ainda que haja a falência é possível preservar a empresa. III) Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: Sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar condições para a recuperação da empresa. IV) Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis: Sendo a empresa inviável, por problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado. V) Proteção aos trabalhadores: Os trabalhadores devem ser protegidos, não só com a precedência no recebimento de seus créditos, mas com instrumentos que, por preservarem as empresas, preservem seus empregos. VI) Redução do custo do crédito no Brasil: Incentivo a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas. Necessidade de segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação dos créditos. VII) Celeridade e eficiência dos processos judiciais: As normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas devem ser simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravessa seu curso. VIII) Segurança jurídica: A lei deve ser clara e precisa para evitar que interpretações múltiplas tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das empresas e de suas contrapartes. IX) Participação ativa dos credores: Os credores devem participar ativamente dos processos de falência e recuperação, a fim de que otimizem, na busca de seus interesses, os resultados obtidos com o processo, visando reduzir a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida. X) Maximização do valor dos ativos do falido: A lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. XI) Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: A lei deve prever mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação. XII) Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial: A lei tipifica a conduta da prática de atos definidos como crime, em razão da falência ou recuperação judicial, coibindo a prática de fraudes de natureza falimentar. No que tange a recuperação judicial, a maior liberdade conferida ao devedor para apresentar proposta a seus credores precisa necessariamente ser contrabalançada com punição rigorosa aos atos fraudulentos praticados para induzir os credores ou o juízo a erro. (MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). Comentários à nova lei de falências recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005)



proteção aos trabalhadores e preservação de postos de trabalho, são algumas das ideias que nortearam a elaboração da lei²².

83. Há de se informar que algumas medidas já foram tomadas e novas ferramentas de gestão estão, dia-após-dia, sendo incorporadas. Contudo, sozinhas e sem o apoio judicial, não impedem que o capital da empresa se esvaia e para a manutenção dos bens essenciais à manutenção e fomento do negócio.
84. Assim, tendo em vista que os documentos obrigatórios elencados no art. 51, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 [LREF ou LRF], foram corretamente apresentados, pede-se que este arguto Juízo, após o cotejo dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, próprios do instituto recuperacional, defira o processamento deste pedido.

VI. DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL²³

85. Como acima relatado, os integrantes do **GRUPO SAPEC** participam ativamente, de modo que o seu entrelaçamento vai muito além de uma simples assistência. Operam em harmonia, complementando as lacunas de expertise deixados uns aos outros.

²² Vários textos doutrinários, ao buscar identificar os princípios que norteiam a Lei 11.101/2005, referem-se ao relatório sobre o projeto de lei apresentado pelo Senador Ramez Tebet, e que elencava doze princípios. Ali se misturavam, no entanto, princípios propriamente ditos com objetivos da norma, e meras descrições normativas. Um estudo científico da lei não deve buscar ampliar e multiplicar os princípios que possam ser identificados, mas, pelo contrário, reduzi-los aos fundamentais. A tarefa de ponderação entre princípios é complexa, exigindo sua compatibilização diante do caso concreto. Definir aqueles que são os fundamentais, e do quais deveriam outros postulados e normas, facilitará tal trabalho. Os princípios fundamentais da Lei de Recuperação de Empresas e Falências são dois: o da preservação da empresa e do concursalidade. (CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Comentários aos artigos 1 a 6º *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando de Campos Salles de Toledo, coordenador – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021)

²³ A interpretação literal do *caput* do artigo sob commento para limitar o pedido conjunto de recuperação judicial apenas às sociedades integrantes de um “grupo sob o controle societário comum” constitui retrocesso. Deve-se elastecer o entendimento, à luz de uma visão racional, teleológica e sistemática, para também abranger as sociedades que integram o grupo societário resultante de relação de coligação diante da identificação da influência significativa. Apesar de revelar, de um lado, arranjo societário de menor intensidade que a ordenação derivada do controle, traduz, por outro, posição consideravelmente superior à de mera participação societária. Surgindo da relação intersocietária a figura da influência significativa, não se deve, com efeito, diante da presença da direção unitária, obstar a consolidação processual para tais sociedades componentes do grupo, ainda que inexista controle. Tenho que a melhor orientação dogmática e pragmática pra a matéria reclama que o intérprete dispense maior elasticidade ao texto normativo, em face dos objetivos e finalidades do instituto da recuperação judicial estampados no art. 47 da LRF, para também possibilitar, em uma visão sistêmica adequada, o requerimento em consolidação processual de sociedades que, embora não formem um grupo econômico pessoal, aferido pelo resultado derivado da atuação coordenada no mercado em virtude da coincidência das administrações que lhes confere direção econômica unificada. Pode ser demonstrado, no caso concreto, que o meio adequado à superação da crise esteja na realização, entre elas, de certas operações societárias, como a fusão ou a incorporação, por exemplo. (CAMPINHO, Sérgio. Comentários aos artigos 69-G a 69-L. *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando de Campos Salles de Toledo, coordenador – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021)



86. A comunhão de interesses, ainda, pode ser vislumbrada tanto no quadro operacional, quanto das garantias cruzadas que prestam em contratos bancários.
87. Este é o motivo da apresentação uníssona desta peça, em litisconsórcio ativo²⁴ facultativo, pois inegável que o quanto descrito no art. 69-G, da LRF²⁵, é medida imprescindível para assegurar a concentração e celeridade dos atos processuais²⁶ e, com isto, o almejado soerguimento do **GRUPO SAPEC**²⁷.
88. Abaixo, entendimento do ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA sobre os benefícios da consolidação procedural:

CUEVA As recuperações conjuntas buscavam facilitar a estruturação do procedimento e diminuir os custos, reunindo as empresas em um só processo, sob a direção de um único administrador judicial, o que se convencionou chamar de consolidação processual ou procedural. Essa forma de soerguimento não afeta os direitos e as responsabilidades de devedores e credores, pois são apresentados planos específicos para cada empresa, com votação pelos credores próprios, estando atualmente regulada pelo artigo 69-G da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.112/2020.

²⁴ Conforme já mencionado, a presença de litisconsórcios ativos é responsável por um aumento significativo na taxa de deferimento. Nesta seção, analisamos outros aspectos da tramitação do processo de recuperação judicial que são impactados pelo fato de o pedido ser feito em grupo. No que diz respeito à forma de negociação dos planos de recuperação, um aspecto importante que foi captado pela pesquisa foi a expressiva presença de consolidação substancial. Identificamos uma taxa de 74,6% de planos únicos votados em assembleia unificada para todas as recuperandas, sendo que esse número variou significativamente de acordo com o nível de especialização. Nas varas especializadas o percentual de consolidação substancial é de aproximadamente 89,1%, enquanto nas varas comuns essa taxa ficou em torno de 79,7%.” (Direito societário e recuperação de empresas: estudos de jurimetria/Felipe Frota de Almeida Koury; coordenado por Marcelo Barbosa Sacramone e Marcelo Guedes Nunes. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021).

²⁵ Acerca do quanto previsto no art. 69-G da LRF, SCALZILLI, ESPINELLI e TELLECHEA tecem as seguintes críticas: “Veja-se, contudo, que o art. 69-G, *caput*, em uma redação infeliz, refere que os devedores que atendam aos requisitos previstos na LREF e que componham “grupo sob controle societário em comum” poderão requerer recuperação judicial em conjunto. Contudo, enquanto nos grupos de direito de subordinação, o elemento unificador é o controle (Lei das S.A., art. 265), os grupos de fato existem quando há relação de controle (Lei das S.A., art. 243, §2º; CC, art. 1.098) ou coligação (Lei das S.A., art. 243, §1º; CC, art. 1.099) e, dessa forma, não se pode restringir a consolidação processual (e eventual consolidação substancial) aos casos em que há relação de controle.”. (Recuperação de empresas e falência – 4 ed – São Paulo: Almedina, 2023)

²⁶ Sobre este assunto temos o posicionamento dos Desembargadores Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Fábio Tabosa e Cláudio Godoy, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2153600-51.2016.8.26.0000.

²⁷ O aprisionamento da utilização do recurso jurídico da consolidação substancial como remédio para a crise da empresa plurissocietária às condições estritas estampadas no art. 69-J não parece ser a melhor resposta à tribulação empresarial suportada em conjunto. A natureza econômica que assinala a crise da empresa exige soluções de mercado, orientadas pela flexibilidade de meios, sem o que não será eficaz para responder à variedade de situações da dinâmica da realidade econômica contemporânea e, assim, propiciar a superação de crises empresariais, pródigas em singularidades e especificidades. [...] *omissis...*] A independência patrimonial de cada sociedade litisconsorte deve ser prestigiada como linha de princípio, diante dos cânones da pessoa jurídica. Mas a visão dessa autonomia não pode ser construída de modo radical e inelástico para desconsiderar a multiplicidade de fórmulas ou meios de recuperação da empresa que se pode adotar no regime do grupo de sociedades, consideradas as peculiaridades de cada formação. A consolidação substancial pode aflorar como ferramenta útil e, até mesmo, essencial pra tratar da crise empresarial e, por isso, não deve ser encarcerada em modelo inflexível e deficiente. (CAMPINHO, Sérgio. Comentários aos artigos 69-G a 69-L. *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando de Campos Salles de Toledo, coordenador – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021)



O litisconsórcio ativo dos devedores é facultativo. Além de não haver previsão legal para requerimento dos credores, nada há na relação jurídica controvertida que exija a litigância simultânea (ÁVILA, 2020, p. 131). O objetivo é a redução de tempo de tramitação do processo e dos custos envolvidos. Há cumulação subjetiva com efeitos processuais, que não afeta o direito material. [Revista do Advogado: Recuperação de empresas e falência. N. 150. Junho, 2021]

89. Em homogeneidade com o posicionamento anterior, temos o da Exma. MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS, externado quando do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial do GRUPO TRILOBIT²⁸, vejamos:

REBELLO

O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais permite a economia processual e evita decisões contraditórias entre sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, bem como permite a tentativa de reestruturação de todo o grupo econômico de forma harmônica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC.

90. Conquanto ao pedido de consolidação substancial, percebe-se, nitidamente, que o cotejo dos requisitos determinados no art. 69-J da LRF²⁹ com os, aqui, apresentados, autoriza este Juízo, de forma excepcional e independentemente de autorização da Assembleia Geral de Credores, a autorizar o processamento em consolidação substancial de ativos e passivos.
91. Além do preenchimento dos requisitos necessários para a consolidação substancial obrigatória, apresentamos, abaixo o posicionamento externado pelo exmo. doutor JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, quando analisado o caso do GRUPO GROW, processo nº 1066734-09.2020.8.26.0100.

RODRIGUES FILHO

Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e

²⁸ Processo nº 1109796-65.2021.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

²⁹ “A simples leitura do dispositivo evidencia sua insuficiência. Trata-se de norma demasiadamente aberta, que traz consigo uma mistura problemática de conceitos imprecisos, confundindo ao invés de esclarecer – e que tente a não abranger todas as hipóteses que, na prática, seriam possíveis de ensejar a consolidação substancial. A rigor, o problema em questão somente pode ser explicado a partir da própria contradição interna existente no seio do direito societário, resultante de uma verdadeira crise sem precedentes reconhecida pela própria doutrina, cujo fruto principal é o divórcio entre estruturas jurídicas formalmente distintas (patrimônio formalmente separado) e a realidade econômica na qual atuam como uma entidade só (patrimônio unitário ou quase unitário). Para além das críticas, é preciso reconhecer que a norma buscou o impossível: regular sob o ponto de vista do direito concursal um fenômeno que há aproximadamente 150 anos assola o direito societário, o problema dos grupos – sendo a questão da responsabilidade das sociedades grupadas provavelmente o mais grave entre eles, inserido no rol dos grandes e (talvez) insolúveis problemas do direito das sociedades contemporâneo”. (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência – 4ª ed. – São Paulo: Almedina, 2023)



sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.), em detrimento do interesse particular de credores e devedores.

Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial.

Entretanto, não se pode negar que a consolidação substancial possui um viés de caráter econômico na recuperação judicial, por funcionar como estratégia operacional e financeira destinada ao soerguimento da atividade do grupo. E tal situação deve ser devidamente discriminada no plano de recuperação judicial a ser apresentado em momento oportuno, para que os credores tenham as informações necessárias à escorreita manifestação de vontade no exercício de sua titularidade de deliberação sobre a viabilidade econômica do plano e da atividade objeto de soerguimento.

92. Assim, pede-se que seja deferido aos integrantes do **GRUPO SAPEC** o processamento do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, vez que, pela análise documental, possuem interdependência de obrigações e relação cruzada avalizando mútuos federatício.

VII. DA APRESENTAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

93. Nos termos do art. 53, da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial, que pormenorizará a captação de recursos, a forma e as condições de pagamento dos débitos listados, será apresentado em, até, 60 [sessenta] dias, da publicação do deferimento do processamento.
94. Juntamente com o plano de recuperação judicial, serão apresentados o laudo econômico-financeiro com a demonstração de viabilidade econômica do **GRUPO SAPEC**, frente à proposta e condições de pagamento.
95. Cumpre informar, antecipadamente, que algumas medidas já foram tomadas e novas ferramentas de gestão estão, dia-após-dia, sendo incorporadas. Sozinhas, contudo, elas não impedem que o capital da empresa se esvaia e não corroboram para a manutenção dos bens essenciais à manutenção e fomento do negócio.

VIII. DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INOMINADA

VIII.1. Conceito e linhas gerais



96. Os arts. 305 a 310 disciplinam o procedimento da tutela provisória de urgência cautelar antecedente. A disciplina, cognoscível das segundas ou terceiras linhas de direito processual civil, é quase cópia do processo cautelar antecedente [também chamado de preparatório] do CPC de 1973, com meros aprimoramentos redacionais.
97. O art. 305 do CPC, trata da petição inicial em que aquela tutela [provisória de urgência, cautelar e antecedente] é pleiteada. Nela, o autor precisará indicar “*a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar*”. Também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve ser demonstrado.
98. CHIOVENDA³⁰ leciona que: “*a condição geral para a expedição de uma medida provisória é, como se viu, o temor de um dano jurídico, isto é, a iminência de um possível dano a um direito ou a possível direito*”.
99. A tutela provisória de urgência, mais do que assentes na processualística regente, encontra suas bases firmadas no concreto entendimento doutrinário e jurisprudencial.
100. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, por exemplo, ampara a construção de sua obra no conceito de **efetividade da tutela jurisdicional, a qual somente é obtida, se a resposta estatal garante a proteção ao bem jurídico tutelado**, o que, prementemente, pode se dar, ainda que preliminarmente, por meio da tutela de urgência. Vejamos, abaixo, trechos de sua lição:

DINAMARCO Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. Sabido que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, consistindo nisso a função estatal a que tradicionalmente se chama jurisdição, segue-se que compete aos órgãos jurisdicionais outorgar essa proteção àquela cuja pretensão seja merecedora dela. O exercício consumado da jurisdição há de ter por resultado a prevalência efetiva de uma pretensão, para que o conflito se elimine e cada um obtenha o que lhe é devido segundo o direito (bens e situações jurídicas). Sem resultados assim o processo civil careceria de legitimidade. [DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tutela Jurisdicional. Revista dos Tribunais: Revista de Processo*. Vol. 81, p. 54-81. Jan/Mar. São Paulo: 1996]

101. A aplicação subsidiária do art. 305, do CPC no procedimento de insolvência, dá-se nos termos do art. 189, da Lei nº 11.101/2005, aplicando-se, “*no que couber, aos procedimentos*

³⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil – Campinas: Bookseller, 2000.



previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei".

102. Juridicamente falando, a proteção que, aqui se persegue, possui amparo legal e expresso no artigo 305 e seguintes do CPC, aplicado subsidiariamente ao direito da insolvência, nos termos do art. 189, da LFRJ, **como, também, se encontra fundamentado na própria legislação falimentar, conforme disposto nos artigos 6º, § 12, da LREF³¹.**
103. Nada há de errado em entender que tais requisitos, que não excluem os outros, em harmonia com o art. 319, do CPC, precisam constar de qualquer petição inicial, como correspondentes às consagradas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ou, como quer a regra geral do *caput* do art. 300: "probabilidade do direito" e o já mencionado "perigo de dano" ou "risco ao resultado útil do processo".
104. A concessão, seja ela de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, decorre de via es-correita, sumária é fundada em juízo de probabilidade da irreparabilidade da situação, se perpetuada.
105. A necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores [mesmos os de origem fiduciária] é lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no art. 47, da Lei nº 11.101/2005 [LRF ou LREF].
106. Como acima delineado, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da recuperação judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores. Sobre esta questão, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO pondera que:

JUSTINO

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer

³¹ Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...] §12. Observado o disposto no art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.



os interesses dos credores. [...] *omissis...*. Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. [...] *omissis...*] Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. [...] *omissis...*] Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados” [BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo - 6ª edição revista e atualizada* - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009]

107. Diante disto a legislação providenciou mecanismos para que, ao menos durante os primeiros 180 [cento e oitenta] dias, também chamado de *stay period*, devedores e credores sejam incentivados a criarem um ambiente negocial, impedindo ações individualistas e sem a observância global de suas atitudes.
108. Ou seja, se o objetivo é iniciar as tratativas extrajudiciais, obrigando devedora e credores a se debruçarem em prol da uma solução da momentânea deficiência de caixa ou, ainda, solicitando análise, pelos credores, da proposta novatória apresentada, perder os únicos bens que podem contribuir para o seu soerguimento é algo desproporcional e que, fatalmente, contribuirá, substancialmente, para o declínio do grupo econômico.

VIII.2. Da proteção aos bens de capital essenciais à atividade

**SCALZILLI
SPINELLI
TELLECHEA**

O elevado grau de extraconcursalidade existente no sistema recuperatório brasileiro gera distorções graves, entre elas a liquidação de ativos em processos de recuperação sem que os credores não sujeitos ao regime participarem do produto das alienações. Trata-se da paradoxal situação do credor que buscou proteção politicamente ao garantir a sua imunidade em relação aos efeitos da recuperação judicial (ou extrajudicial), mas acaba prejudicado justamente por dela não participar. [SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência – 4ª ed.* – São Paulo: Almedina, 2023]

109. Não obstante todo o entendimento doutrinário, nossa jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, inclina-se pela impossibilidade de retirada³² de bens de capital

³² Sobre isto: AgInt no REsp 2061093-SP, relatado pelo Ministro Raul Araújo, julgado em 20/11/2023. AgInt no REsp 1993645-SP, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 21/08/2023. AgRg no AREsp 750870-MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 26/06/2023.



essenciais³³ à manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, ainda que tenham sido adquiridos mediante alienações fiduciárias ou arrendamento mercantil.

110. *En passant, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça vai além daquele atribuído pelo art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, estendendo a impossibilidade³⁴ de retirada ou venda de quaisquer bens, classificados como “de capital, essencial à manutenção da sociedade empresária”, durante todo o processo recuperacional.*

STJ
2023

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes. 2. O juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. [Quarta Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2039620-DF, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, julgado em 27/03/2023]

STJ
2022

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCEALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º). Precedente da Segunda Seção. 3.

³³ Questão delimitada no Recurso especial nº 1.758.746 – GO, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze em 25 de setembro de 2018. Trecho da ementa: A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do §3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em “retenção” ou “proibição de retirada”. Por fim, ainda para efeito de identificação do “bem de capital” referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

³⁴ Neste exato sentido: AgInt no REsp 1993645 – SP, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro em 21/08/2023.



Agravo interno a que se nega provimento. [Quarta Turma. AgInt no AREsp 1529808-RS, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 8/08/2022]

111. Diante disto, algumas verdades se aclararam: *(i)* pedido de recuperação judicial, assim que deferido seu processamento, importa na suspensão de quaisquer ações de execução e procedimentos especiais como o de busca e apreensão, independentemente da natureza que a garantia foi prestada e; *(ii)* se deferida a essencialidade a determinados bens, categorizados como “de capital”³⁵, restará ainda mais restrita a alteração da posse direta, vez que tais bens são vistos como mandamentais ao soerguimento da atividade empresarial.
112. Assim, pede-se que este Juízo determine a essencialidade dos bens indicados e de descrição e emprego pormenorizados no laudo que instrui este pedido.
113. Por fim, devemos nos atentar em questões como a manutenção de serviços essenciais, tais como: fornecimento de água; energia elétrica; telefonia; gás e internet, já encontram entendimento solidificado nos Tribunais Federativos³⁶, não sendo autorizado sua interrupção, ante a falta de pagamento das tarifas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

VIII.3. Do pedido de desbloqueio das contas correntes

114. É sabido que após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, algumas instituições bancárias, por procedimento administrativo interno ou, ainda, simples má-fé, bloqueiam o acesso dos usuários às informações bancárias.
115. Assim, questões como informações da conta; saldo bancário e acesso a valores, logo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, são indevidamente bloqueados por algumas instituições bancárias.
116. Contudo, esta prática de resilição unilateral do contrato³⁷, originada pelo ajuizamento do pedido de recuperação judicial, há muito, é coibida pelos Tribunais federativos. Vejamos, por exemplo, os posicionamentos abaixo:

³⁵ Vide: REsp nº 1758746-GO, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze em 25/09/2018

³⁶ Vide: Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

³⁷ Irrepreensível a solução dada, porquanto “as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial” (art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). Esse parágrafo consagra o princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, a ação de recuperação Judicial não é causa de resilição unilateral de contrato assinado com o devedor. Em suma, os contratos bilaterais não se resolvem pela recuperação judicial e, assim, as obrigações pecuniárias do devedor não se vencem com o ajuizamento, nem com o deferimento do processamento da ação, nem, tampouco, com a concessão da recuperação judicial (cf. JORGE LOBO, Comentários à Lei de



TJSP RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DO AGRAVANTE SUPOSTAMENTE GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. RETENÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a restituição à recuperanda dos títulos retidos. Pretensão da instituição financeira ao exame da natureza de seu crédito, que estaria garantido pelos títulos recebidos. Conquanto pretenda o agravante ver reconhecido que seu crédito não se submeteria à recuperação judicial, garantido que estaria por cessão fiduciária de recebíveis, não se pode, neste momento, ausente a apresentação de divergência e tampouco impugnação pelo agravante, apreciar a natureza da dívida, exatamente como considerou o Douto Magistrado. Ausente a apresentação de instrumento processual adequado para exame da natureza dívida, por ora, deverá o agravante cumprir a determinação de restituição dos cheques, bem como possibilitar o acesso das recuperandas às contas bancárias, nos termos da decisão agravada. Recurso não provido. [2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento 2223388-55.2016.8.26.0000; relatado pelo desembargador Carlos Alberto Garbi; Data do Julgamento: 12/06/2017]

TJSP AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. O deferimento do pedido de recuperação judicial não é causa de bloqueio de conta corrente e de resilição unilateral do contrato, ainda que impere em nosso ordenamento jurídico o princípio da liberdade de contratar. O escopo precípua da recuperação judicial é a continuidade da atividade da empresa requerente, o que pode ser inviabilizado com o bloqueio de sua conta corrente. R. sentença mantida. Recurso não provido. [2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento n.º 0044114-10.2012.8.26.0000, relatado pelo desembargador Roberto Mac Cracken em 16/10/2012]

117. Diante disto, pede-se que este benemérito Juízo determine que as instituições bancárias onde os requerentes possuem contas correntes, se abstêm de bloquear seus acessos às informações, saldo e/ou movimentações ou, ainda, resiliar unilateralmente os contratos, sob pena de multa cominatória e instauração de inquérito penal para averiguação de eventual crime de desobediência.

IX. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

118. Diante do quanto exposto, comprovado o preenchimento dos pressupostos e, ainda, juntada toda documentação prevista nos arts. 48 e 51, ambos da LREF, tendo em vista a sua

Recuperação de Empresas e Falência, coordenação de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 136-137)



natureza decisória vinculada³⁸, pede-se que seja deferido o processamento, em consolidação substancial, do pedido de recuperação judicial de **SAPEC AGROPECUÁRIA LTDA. e de VICTOR FREDERICO CURZ LEITE**, todos integrantes do autointitulado **GRUPO SAPEC**, determinando-se:

- a. a nomeação do(a) administrador(a) judicial, devendo este(a) profissional prestar compromisso no prazo de 48h (quarenta e oito horas);
- b. a suspensão de todas as execuções e busca e apreensões onde a requerente figura no polo passivo, na forma do art. 6º, § 4º da LREF;
- c. **a essencialidade dos bens acostados e descriminados no laudo técnico que acompanha este pedido;**
- d. **que os credores, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 7º-A e art. 49, § 3º, ambos da LRF, se abstêm de promover medidas constitutivo-expropriatórias contra o patrimônio da requerente, bem como contra os bens que se encontram em sua posse, inclusive, consolidar a propriedade, sob pena de multa cominatória, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para averiguação de eventual tipicidade da conduta;**
- e. a vedação, por empresas e concessionárias de serviços públicos, de promoverem cortes ou suspensão no fornecimento de seus produtos, por débitos listados neste feito;
- f. **o impedimento dos bancos de resilirem unilateralmente os contratos de abertura e manutenção de conta corrente, juntamente, com impedimento de possíveis bloqueios de acesso aos dados e movimentações;**
- g. apresentação, pelos requerentes, das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;
- h. a publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, **na forma reduzida prevista no Enunciado 103**, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho Federal de Justiça;

³⁸ Desde que todos os documentos tenham sido formalmente apresentados e o devedor seja empresário legitimado ao pedido, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial. A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. Processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores. Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juiz ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2021)



- i. a intimação eletrônica do Ministério Pùblico e das Fazendas Pùblicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;
 - j. a apresentação do PRJ no improrrogável prazo de 60 (sessenta dias), como previsto no art. 53, da LREF.
119. Subsidiariamente, caso este arguto Juízo opte pela determinação de “constatação prévia”, que seja antecipado os efeitos do *stay period*³⁹, consoante argumentos acima expostos, declarando, provisoriamente, a essencialidade dos bens descritos no laudo de essencialidade.
120. Com fulcro no art. 272, § 2º da Lei Adjetiva Civil, requer-se que todas as intimações, endereçadas a requerente, sejam publicadas em nome de Antonio Migliore Filho, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 314197 e, também, em conjunto, em nome de Reinaldo José Ribeiro Mendes, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 299723, sob pena de nulidade dos atos que se seguirem.
121. Nos termos do art. 51, § 5º da LREF, dá-se à causa o valor de **R\$ 150.595.531,20** [cento e cinquenta milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos].

Termos em que,

Pedem e esperam deferimento do processamento.

De São Paulo – SP para Ariquemes – RO, 26 de fevereiro de 2025.

Antonio Migliore Filho
OABSP nº 314197

Reinaldo José Ribeiro Mendes
OABSP nº 299723

³⁹ Não há previsão na norma de que a antecipação dos efeitos seja o termo inicial da influência do prazo de 180 dias, o qual deve seguir sendo computado do deferimento do processamento, pois se liga a uma série de providências do processo concursal que só ocorrerão após aquela decisão. Em outras palavras, o tempo antecipado pela decisão judicial não deve ser descontado dos 180 dias previsto no parágrafo 4º. (CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Comentários aos artigos 1 a 6º em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando de Campos Salles de Toledo, coordenador – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021)

